



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600030-73.2020.6.21.0007**

**Procedência:** BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2019

**Recorrente:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVA COM BASE EM DUPLO FUNDAMENTO: 1) APRESENTAÇÃO DAS CONTAS INTEMPESTIVAMENTE, EM 01.07.2020, DESATENDENDO O ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019, QUE PREVÊ O DIA 30.06.2020 COMO O PRAZO FINAL; 2) ATRASO NO ENVIO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) À RECEITA FEDERAL, EM 26.06.2020, DESATENDENDO O ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.422/2013, QUE PREVÊ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE MAIO COMO PRAZO FINAL. A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE OCORRIDA NO DIA 30.06.2020, QUE RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS, CONFIGURA JUSTA CAUSA APTA, POR SI SÓ, A PRORROGAR O PRAZO LEGAL PARA O DIA ÚTIL SEGUINTE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 9º E 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.417/2014, QUE INSTITUIU O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) DA JUSTIÇA ELEITORAL, C/C O ART. 223 DO CPC. PRECEDENTE DO TRE-MS. A ENTREGA DA ECD REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO 2019, COMO É O CASO DOS AUTOS, FOI PRORROGADA PARA O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JULHO DE 2020 PELO ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.950/2020. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS E ATRASO NA TRANSMISSÃO DA ECD NÃO CONFIGURADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM QUALQUER RESSALVA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB do Município de Bagé, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e das normas processuais da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença prolatada (ID 44804227) julgou aprovadas as contas com ressalvas, com fulcro no art. 46, inc. II, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017 c/c art. 45, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao fundamento de o partido ter apresentado as contas intempestivamente, em 01.07.2021, desatendendo ao art. 28 da Resolução nº 23.604/2019, e pelo atraso no envio da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal, desatendendo ao art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013.

Foram opostos embargos de declaração (ID 44804233), os quais restaram parcialmente acolhidos para tão somente corrigir o erro material em relação ao ano da entrega da prestação de contas, devendo constar "01.07.2020" onde consta "01.07.2021", mantendo a aprovação com ressalvas (ID 44804235).

Irresignado o partido interpôs recurso (ID 44804238). Em suas razões recursais, alega, em síntese, que, na data aprazada para a entrega das contas em exame, 30.06.2020, o sistema PJ-e ficou indisponível por pelo menos 05 horas e 30 minutos, conforme comprovam os *prints* reproduzidos no recurso. Aduz que a indisponibilidade do sistema configura justa causa apta, por si só, a prorrogar o prazo para o dia útil seguinte, nos exatos termos da legislação processual em vigor, trazendo, inclusive, como paradigma, julgado recente do TRE-MS. Ressalta, ainda, que o ocorrido na prestação de contas em tela, em nada afetou a sua regularidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transparência e confiabilidade. Ao fim, requer a modificação do julgamento, para a aprovação das contas sem qualquer ressalva.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer (ID 44835070).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

A intimação da decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos em face da sentença foi lançada no PJe no dia 04.08.2021, tendo o prazo de dez dias para intimação no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019<sup>1</sup> se encerrado em 14.08.2021,

<sup>1</sup> Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sábado, perfectibilizando-se a intimação no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 17.08.2021, terça-feira. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 19.08.2021, verifica-se que foi observado o tríduo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal**

Em suas razões recursais, o partido recorrente sustenta que deve ser afastada a declaração de intempestividade das contas apresentadas no dia 01.07.2020, o que ensejou a aprovação das contas com ressalvas, alegando que, no último dia do prazo legal, 30.06.2020, restou comprovada nos autos a indisponibilidade do sistema PJ-e. Aduz, ainda, que cumpriu com a transmissão da Escrituração Contábil Digital à Receita Federal do Brasil, salientando que a Resolução TSE nº 23.546/2017 não prevê eventual impropriedade ou irregularidade no caso de a transmissão ter sido enviada intempestivamente.

Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, importante destacar que, em relação à prestação de contas de exercício dos órgãos partidários municipais, o art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, dispõe, *in verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia **30 de junho** do ano seguinte. (*Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019*)  
(grifou-se)

No mesmo sentido, o art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

Por outro lado, a Resolução TSE nº 23.417/2014, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, prevê expressamente nos arts. 9º e 11 o seguinte:

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por Web Service – quando tal serviço for oferecido –, de quaisquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

**II – transmissão eletrônica de atos processuais;**

III – citações, intimações e notificações eletrônicas; ou

IV – possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual.

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º **serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:**

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II – ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração. (grifou-se)

Consoante se extraí dos dispositivos supra, nos casos de eventual indisponibilidade do sistema PJe superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, e se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas, que impeça a transmissão eletrônica de atos processuais, os prazos que vencerem no dia da ocorrência serão prorrogados para o dia útil seguinte.

Já o art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

No caso, o partido prestador alega que, na data aprazada para a entrega das contas em exame, **30.06.2020**, o sistema PJ-e ficou indisponível por pelo menos 05 horas e 30 minutos.

Para comprovar a indisponibilidade, o recorrente reproduziu no recurso *prints* do sistema extraídos do site do TSE<sup>2</sup> (ID 44804238, fls. 4 e 5 do PDF).

De outra senda, a Unidade Técnica atestou no seu parecer conclusivo (ID 44804220) que o partido anexou certidão de instabilidade do sistema PJe, tendo o órgão técnico ressaltado, inclusive, que é recorrente a instabilidade nos prazos limites.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da análise técnica, *in verbis*:

Por fim, foi identificado que o partido entregou as contas intempestivamente, em 01.07.2020 quando o prazo definido pela Resolução TSE é até o dia 30.06.

Em sua manifestação, o partido declara que o sistema PJE apresentou instabilidade durante todo o dia, **anexando certidão de instabilidade no ID 76165491**.

Considera-se, esclarecida a questão, já que não compromete a regularidade das contas e é de conhecimento dessa unidade técnica a instabilidade recorrente do PJE nos prazos limites.

---

2 <http://inter03.tse.jus.br/indisponibilidade-pje>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, o prestador comprovou que foi transmitida para a Receita Federal do Brasil, no dia **26.06.2020**, às 20:43:03 (ID 44804186, fl. 1 do PDF).

Nesse ponto, deve ser destacado que a ECD referente ao ano-calendário 2019, como é o caso dos autos, deveria ser entregue no último dia útil de maio, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013.

Ocorre que o referido prazo foi prorrogado para o último dia útil do mês de julho de 2020, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.950/2020, conforme atestou o órgão técnico no parecer conclusivo, *in verbis*:

Porém, essa unidade técnica informa que em maio de 2020, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.950, que tratou da prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2019 e a situações especiais de janeiro a junho de 2020 para o último dia útil do mês de julho de 2020, dispondo:

Portanto, tendo sido transmitida a Escrituração Contábil Digital do partido em 26.06.2020, não há que se falar em irregularidade, visto que realizada dentro do prazo legal. Considera-se, portanto, o item sanado.

Art. 1º. O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica. (grifo nosso)

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que restou comprovado nos autos a tempestividade tanto da prestação de contas anuais de 2019 do Diretório Municipal do PCdoB de Bagé, por força da indisponibilidade do sistema PJ-e no dia 30.06.2020, quanto da entrega da Escrituração Contábil Digital à Receita Federal, por força do disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.950/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas sem qualquer ressalva é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2021.

**José Osmar Pumes**  
Procurador Regional Eleitoral

**Fábio Nesi Venzon**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRR4<sup>a</sup>-00022128/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **02/12/2021 08:12:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **02/12/2021 08:32:23**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4af6d0f1.e3535199.5e59a90c.8ab2a94d